



NOTA TÉCNICA PROCON/RN N°001/2023

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para solicitação de materiais escolares pelas instituições de ensino no estado do Rio Grande do Norte - Unidades de Ensino Privadas – Taxa de Reserva de Matrícula – Retenção de Documentos –Inadimplemento – Devolução de Valores Pagos após o Cancelamento – Taxas Substitutivas e de Eventos – Ilegalidade – Prática Abusiva.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Nota Técnica mostra-se necessária, em virtude de resguardar o direito basilar do consumidor, nas relações de consumo, quanto ao acesso à informação, de forma prévia, clara e ostensiva, no afã de cumprir o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O PROCON/RN, no uso legal de suas atribuições, orienta aos pais dos estudantes e responsáveis financeiros a ficarem atentos às normas contratuais, de forma a garantir que os seus direitos sejam integralmente respeitados.

As principais reclamações dos consumidores, durante a fase de matrícula, permeiam em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento e taxas substitutivas de eventos.

Pelo exposto na sinopse fática, o PROCON RN, face ao disposto no art. 13, da Lei nº 6.972, de 8 de Janeiro de 1997, é o órgão responsável por planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor, bem como, conforme o art. 1º, do Decreto Estadual nº 15.719, de 09 de Novembro de 2001, tem a atribuição da promoção e execução das atividades de defesa do consumidor, em





consonância com a legislação federal e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, além de ser encarregado pela apuração das infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, através de procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 13.378, de 12 de Junho de 1997.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EDUCACIONAL

O contrato de prestação de serviços educacionais consiste numa avença, cujo objeto é o processo de ensino aprendizagem. Dessa maneira, o contrato está igualmente vinculado à Lei 9.870/99, que regula aspectos econômicos da prestação educacional.

Portanto, os serviços educacionais integram, sem dúvida, a relação jurídica de consumo, expressando o Código do Consumidor, no art. 3°, como fornecedor o estabelecimento de ensino, considerando que presta um serviço com habitualidade e remuneração e, como consumidor, o estudante, na forma do art. 2°, caput, pelo fato de utilizar do serviço ofertado.

Sua natureza fundamental acha-se plenamente assentada na CF/88, tanto ao ponto de vista formal, eis que a defesa do consumidor configura direito individual (art.5°, XXXII, da CF/88) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/1988), quanto ao ponto de vista material, quadro em que é perceptível a possibilidade de a proteção dos consumidores ser reconduzida, a exemplo de outras posições fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Naturalmente, não se pode visualizar o educador como fornecedor e o estudante como seu consumidor. O relacionamento em sala de aula exibe uma complexidade inerente, que simplesmente não pode ser reduzida ao esquema formal das relações de consumo.

No caso de inadimplência, o estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência as aulas), ser exposto ao ridículo, ou





submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Todavia, na renovação de matricula, a instituição de ensino pode recusar a rematrícula para o ano seguinte, do estudante com débito em relação ao ano letivo anterior. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito da escola anterior.

Quanto ao regramento que disciplina a possibilidade da cobrança de valores, por ocasião da reserva de matrícula, dispõe o art. 5° da Lei 9.870/99, que:

Art. 5°: Os estudantes já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Insta salientar que, o inadimplemento deverá ser executado dentro das vias legais.

TAXA DE RESERVA DE MATRÍCULA

A taxa de reserva de vaga em estabelecimento particular de ensino poderá ser cobrada, entretanto, o pagamento da mesma para estudante já matriculado e adimplente é opcional, não sendo o pagamento condição para garantia de vaga do próximo ano letivo. Ademais, todo e qualquer valor pago antecipadamente a título de pré-matrícula, deverá ser descontado da matrícula ou da primeira mensalidade do período que se inicia, conforme disposição expressa do já mencionado art. 5° da Lei 9.870/99.

Se os pagamentos das mensalidades estiverem em dia, a simples quitação do vencimento de janeiro já renova automaticamente o contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino.

RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR





A priori, destacamos o fato comum que lamentavelmente acontece em algumas escolas, que retém o histórico escolar do estudante inadimplente com objetivo de submete-lo à constrangimento e somente entregar o mesmo após o pagamento das mensalidades em atraso.

Estabelece o art. 6° da LME:

Art. 6: São nulas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

Com relação à renovação da matrícula do estudante inadimplente, a lei das mensalidades escolares permite o direito do estabelecimento de ensino em não renovar a matrícula do estudante, em caso inadimplência, permitido, contudo, o desligamento do estudante por inadimplência somente ao final do ano letivo ou no Ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

CONSTRANGIMENTO NA COBRANÇA

A Lei das Mensalidades Escolares veda o constrangimento do estudante. Estabelece o art. 42° do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42° - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.





VENDA CASADA

Fica proibida, a qualquer pretexto, a unidade de ensino:

Constranger ou condicionar pais ou responsáveis a adquirir nas dependências da unidade ou em qualquer outro local por ela indicado: o material listado, uniforme escolar, ou qualquer outro insumo que seja utilizado pelo educando no respectivo período letivo; configurando-se prática de "venda casada". Ficam excluídos desta prática condicionante, não sendo considerada "venda casada", os estabelecimentos de ensino que optam pelo uso de módulos e/ou apostilas escolares com conteúdo didático de uso único e exclusivo daquela unidade de ensino. Neste caso, deverá haver a concordância expressa pelo (a) Responsável financeiro. Destaca-se que o referido material não pode deixar de ser disponibilizado para o educando em hipótese de inadimplência.

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

DEVOLUÇÃO DE MATRÍCULA

A retenção integral do valor pago pela matrícula, que o consumidor deseja cancelar antes do período letivo é pratica abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Mas é importante ficar atento às regras para o cancelamento da matrícula, que devem constar no contrato, de maneira clara e precisa.

TAXAS SUBSTITUTIVAS E DE EVENTOS

Com relação à exigência de pagamento de taxas, que tenham como objetivo a compra de materiais de uso coletivo, estas também se mostram ilegais, por ofender frontalmente a Lei Federal nº 9.870/1999.





As atividades escolares extraclasses desenvolvidos durante o ano letivo deverão constar no Projeto Político Pedagógico, anexo ao contrato de prestação de serviço educacional, assim como, todo e qualquer custo financeiro, conforme dispõe o art. 46 do CDC.

As atividades desenvolvidas dentro ou fora do ambiente escolar que gerem custo financeiro, e não façam parte plano pedagógico, serão opcionais, não havendo prejuízo quanto ao desenvolvimento escolar do estudante.

A relação de ensino privado submete-se a uma pluralidade de fontes normativas compreendendo, no plano constitucional, uma duplicidade de posições fundamentais (educação/consumidor) e, no plano infraconstitucional, entre outros diplomas, o Código de Defesa do Consumidor, a LDB e a Lei 9.870/1999.

MATERIAL ESCOLAR

O estabelecimento de ensino somente poderá exigir material de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade atender as necessidades individuais do educando durante sua aprendizagem, sendo-lhe vedado exigir do educando, seus pais ou responsáveis adquirir materiais de uso genérico e/ou abrangente tais como os descritos no subitem 8.2 desta Portaria;

Material Individual: são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica seja clara e
de fácil assimilação. São materiais escolares (itens) de uso exclusivo do educando, de caráter restrito
ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas
necessidades escolares individuais.

Assim esclarecido, qualquer solicitação de material estranho ao processo de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolarespessoais dos estudantes se distanciam





desse entendimento acerca de material escolar individual.



 Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e consequentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

O estabelecimento de ensino divulgará a lista de material escolar no período de matrículas, acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos produtos listados;

Constará, detalhadamente, do plano de execução (inclusive com referência a cada unidade de aprendizagem no respectivo período) discriminação dos quantitativos de cada item listado, seguido de descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e métodos empregados;

Faculta-se aos pais ou responsável optar pelo fornecimento integral (no ato da matrícula) ou parcial (segundo necessidade verificada no transcorrer do ano letivo);

Optando os pais ou responsável pela entrega parcelada do material, deverá ser realizada com antecedência mínima de 08(oito) dias do início do período no qual aquele será utilizado, sendo de sua inteira responsabilidade observar o prazodefinido neste subitem;

A unidade de ensino não está obrigada a providenciar, às suas expensas, o material não entregue no prazo fixado no subitem anterior;





Todo o material escolar listado e não utilizado no ano letivo anterior deverá ser devolvido aos pais ou responsável, ou considerado como "item adquirido" na lista do ano letivo em curso, não podendo sê-lo novamente exigido;

São considerados **materiais inexigíveis do educando**, de seus pais ou responsáveis na forma do item 01 desta portaria, (rol exemplificativo):

1. Álcool	33. Isopor
2. Algodão	34. Jogos em geral
3. Balão de Sopro	35. Látex
4. Balde de praia	36. Lenços descartáveis
5. Barbante	37. Livro de plástico para
	banho
6. Bastão de cola quente	38. Lixas em geral
7. Botões	39. Maquiagem
8.Canetas para lousa	40. Marcador para
	retroprojetor
9. Carimbo	41. Materiais descartáveis
	(copos, pratos, etc)
10. CDs, DVDs e outras	42. Material de escritório
mídias	
11. Clips	43. Material de limpeza em
	geral
12. Cola para isopor	44. Material de reprografia
13. Copos descartáveis	45. Medicamentos





14. Cotonetes	46. Palito de dente
15. Elastex	47. Palito para churrasco
16. Esponja para pratos	48. Papel de enrolar bala
17. Estêncil a álcool e óleo	49. Papel em geral (no limite
	de uma resma por aluno)
18. Fantoche	50. Papel higiênico
19. Feltro	51. Pasta suspensa
20. Fio de nylon	52. Percevejo
21. Fita dupla face e fita	53. Pincéis para quadro

"durex" em geral	
22. Fita/cartucho/tonner para	54. Pincel atômico
impressora	
23. Fitas adesivas largas, finas e dupla face	55. Pincel para quadro
	magnético e para retroprojetor
24. Fitas decorativas	56. Plástico para
	classificador
25. Fitilhos	57. Pratos descartáveis
26. Flanela	58. Pregador de roupas
27. Fósforos	59. Produtos para construção
	civil (tinta, pincel, argamassa, cimento, por
	exemplo)
28. Gibi infantil	60. Rolo de papel toalha
29. Giz branco ou colorido	61. Sacos de plástico
30. Grampeador	62. Tinta para tecido





31. Grampos para	63. TNT em dimensão acima
grampeador	
32. Guardanapos	64. Verniz

Permite-se, porém, em quantidade limitadas os seguintes itens, (rol exemplificativo):

1. Cartolina- Máximo de 02 (duas) unidades para educação infantil;
2. Cola Branca - Máximo de 02 (duas) unidades;
3. Creme dental- Quando utilizados pelo aluno em regime de exclusividade, máximo de 04 (quatro)
unidades;
4. Garrafa para água- Apenas quando for para uso pessoal do aluno;
5. Glitter/Purpurina e Brocal (creme com brilho) - Para educação de ensino fundamental, máximo de 02
(duas) unidades;
6. Massa de modelar- Máximo 02(duas) unidades;
7. Medicamentos- De uso básico normal do aluno;
8. Palito de picolé- Para educação infantil, máximo de 01 (um)
pacote com 50 (cinquenta) unidades;
9. Pincel para pintura em tela- Máximo 01 (um) unidade;
10. Resma de papel- Máximo de 01(um) unidade;
11. Sabonete- Quando for usado pelo aluno em regime de exclusividade, máximo de 04(quatro) unidades;
12. Shampoo- Quando for usado pelo aluno em regime de exclusividade, máximo de 04(quatro) unidades;
13. Tintas- Máximo de 03(três) unidades de cada tipo;





14. TNT- Máximo de 1(um) metro.

Fica vedada a exigência de materiais de uso coletivo pelos alunos, os quais devem ser providos pela própria escola, com recursos próprios.

Não se admite, a qualquer pretexto ou sob qualquer modalidade, a cobrança de qualquer taxa ou contribuição adicional sobre o material escolar, além do estipulado nos quantitativos iniciais.

Pontua-se algumas considerações finais:

- As escolas não podem determinar as marcas dos produtos solicitados nas listas de materiais escolares, sob pena de ofensa ao artigo 6°, inciso II do CDC;
- Os pais de alunos não são obrigados a realizar as compras de livros didáticos ou material escolares unicamente em determinada loja indicada pela instituição de ensino;
- Acaso a instituição educacional tenha livros educacionais próprios ou importados, estes devem ser informados previamente aos consumidores, seja no contrato ou na Proposta Político Pedagógica;

Obede Israel Jácome de Mesquita Lima Coordenador Geral Interino PROCON/RN.